



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054610-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente RYAN VICTOR NASCIMENTO e Impetrante SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2054610-10.2025.8.26.0000

Impetrante: Soraia Martins Pereira Sanches – Adv.

Paciente: Ryan Victor Nascimento

Comarca: Marília – 3ª Vara Criminal

Voto nº 11979

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal por ausência de fundamentação adequada e necessidade da medida.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é via adequada para análise de matéria de fato ou prova, que será apreciada no julgamento do mérito da ação penal.

3. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em prova de materialidade e suficientes indícios de autoria, destacando-se a gravidade dos fatos e a periculosidade do paciente, justificando a medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é fundamentada e necessária para garantia da ordem pública e da instrução criminal. 2. A gravidade dos fatos e os suficientes indícios de autoria justificam a manutenção da medida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, I e IV; arte. 148, caput; arte. 29, caput; arte. 69, cap.

Lei nº 8.069/90, art. 244-B.

Lei nº 8.072/90.

Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 315, 316.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Dra. Soraia Martins Pereira Sanches, OAB/SP nº 436.567, em favor de **Ryan Victor Nascimento**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Marília, nos autos de nº 1505838-45.2024.8.26.0344, pela decretação da prisão preventiva da paciente, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente, denunciado junto a outro indivíduo, “como

incursos no art. 121, §2º, I e IV, art. 148, caput, c.c. art. 29, caput e 69, caput, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8069/90”, tivera decretada sua prisão preventiva, sem a devida motivação e necessidade.

Sustenta, em síntese, que a prisão cautelar do jovem e primário paciente foi decretada sem a devida fundamentação; que a prisão está baseada somente na gravidade abstrata do delito, sem gravidade concreta, e não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que motivação genérica não pode sustentar uma prisão preventiva; que deve ser respeitada a presunção de inocência; que o paciente preenche todos os requisitos para a soltura processual; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que, especialmente, não há suficientes indícios de autoria por parte do paciente; que o paciente comparecerá a todos os atos do processo, pois deseja fornecer sua versão do ocorrido.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

Juntou as cópias e documentos de folhas 24/41.

A liminar foi indeferida nas folhas 43/47 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 50/51.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 56/59, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Advogada impetrante contra ato do Juízo da Vara da 3ª Vara Criminal de Marília, consistente na decretação da prisão preventiva do paciente, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está

a sofrer constrangimento ilegal. **Não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na **prisão preventiva** do paciente.

De início, ressalta-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**, como aduzido pela Impetrante. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade, ou dolo (*animus necandi*), pelos fatos em que se encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos e sua valoração, a dinâmica do evento, e apreciação aprofundada de perícias realizadas, serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais. Lembrando que o paciente já está **denunciado, junto a outro indivíduo, pela prática de um homicídio duplamente qualificado, cumulado com cárcere privado e corrupção de menores** (folhas 132/134 dos autos principais).

Como disposto no despacho de folhas 43/47, verifica-se que após ampla investigação policial (folhas 01/123 da origem), houve **pormenorizado Relatório Final e motivada** Representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva do paciente, **corroborada** por requisição ministerial (**folhas 124/128 e 135/137 dos autos principais**), momento em que foi oferecida **denúncia** em face de Ryan e outro indivíduo, sob acusação de um **homicídio duplamente qualificado, cumulado com cárcere privado e corrupção de menores** (folhas 132/134 dos autos principais). Assim, quando do recebimento da denúncia, foi **decretada a prisão cautelar do paciente** (folhas 148/153 da origem), com **motivação**, destacando-se os seguintes trechos:

*“No caso concreto, há prova de materialidade e indícios de autoria, no sentido de que **RYAN VICTOR NASCIMENTO** e GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO estejam envolvidos na prática do crime apurado nos presentes autos.*

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, os acusados, em tese, praticaram crime de extrema gravidade e por motivação torpe, qual seja, pelo sentimento de vingança privada em virtude do ocorrido com o amigo Maurício, mediante emprego de meio que dificultou a defesa da vítima. A conduta demonstrada pelos acusados revela extrema periculosidade e atemoriza a sociedade ordeira.

Segundo se apurou, no dia dos fatos, **RYAN VICTOR** e **Maurício Gonçalves de Almeida** desentenderam-se com a vítima e “**LUQUINHA**” (não identificado) por conta de partida de sinuca. Em seguida, Jefferson saiu do bar correndo e logo retornou com várias pessoas, dentre elas Eliseu Cardoso, vulgo Paraná e “Luquinha” (não identificado), oportunidade em que tentaram matar Mauricio, com socos e chutes. Todavia, **RYAN**, vulgo “**Macumbinha**”, **GUSTAVO**, “**Coxinha**” (não identificado) e o menor **R.**, vulgo “**Magrão**”, corrompido para tanto, em tese arrebatarem Jefferson na favela do Azaléia, sequestraram-no e o colocaram no interior do veículo VW-Gol, pertencente a “Coxinha” (não identificado) e levaram-no até as proximidades da Unimar. Já no local dos fatos, impelidos pelo torpe sentimento de vingança privada em virtude do ocorrido com o amigo Mauricio e, empregando recurso que dificultou a defesa da vítima, já dominada pelo grupo em patente superioridade numérica e de forças, em tese, RYAN VICTOR e o menor R. - auxiliados e apoiados moralmente por GUSTAVO - atacaram Jefferson, o primeiro desferindo golpes de tijolo na cabeça de Jefferson, que desmaiou, e o infante com chutes e socos. Ato contínuo, percebendo que Jefferson pudesse estar vivo, RYAN, em tese, desferiu mais outros dois golpes do mesmo objeto contundente na cabeça de Jefferson, enquanto o adolescente R., vulgo “Magrão” - desferiu socos e chutes em Jefferson em verdadeiro ato de espancamento, comportamentos que culminaram na morte da vítima por traumatismo craniano. Ato contínuo, os réus evadiram-se do local.

Ouvidos em solo policial, tanto RYAN quanto GUSTAVO confirmaram os fatos. RYAN afirmou que, após o desentendimento entre Mauricio e Jefferson, foi com GUSTAVO para as proximidades da faculdade Unimar onde se encontraram, novamente, com Jefferson e outros dois amigos dele. Em determinado momento, Jefferson e o amigo identificado como “Luquinha” derrubaram GUSTAVO no chão, sendo que, RYAN “ao ver seu amigo Gustavo caído ao solo, de imediato pegou um bloco que estava no chão e desferiu um golpe na cabeça de Jefferson, o qual caiu desmaiado (...); que Gustavo ficou assustado e o interrogando pensou que se deixasse Jefferson vivo ele iria atrás do interrogando e de sua família, e por esse motivo acabou desferindo mais dois golpes com tijolo na cabeça de Jefferson e saiu correndo na companhia de Gustavo” (fls. 19/21).

No mesmo sentido, em solo policial, GUSTAVO afirmou que estava com RYAN próximo ao Campus Universitário quando se depararam com Jefferson e dois amigos, sendo que, ao vê-los, Jefferson partiu correndo em direção a eles. Segundo GUSTAVO, ele, RYAN, Jefferson e os amigos dele entraram em luta corporal e “o seu parceiro RYAN viu próximo ao local da briga um bloco grande, pegou o bloco e desferiu um golpe contra a cabeça de Jefferson que caiu ao solo com a cabeça ‘aberta’ e, ao verem Jefferson caído, os amigos dele saíram correndo, sendo que o interrogando e RYAN também ficaram assustados com a situação, e dali saíram, deixando Jefferson caído no chão com a cabeça ensanguentada” (fls. 25/27). Ouvido novamente em solo policial, GUSTAVO ratificou o interrogatório anterior, porém

afirmou que, na data dos fatos, "RYAN, vulgo 'Macumbinha', agrediu a vítima Jefferson junto com outro rapaz de nome R., vulgo 'Magrão'; que 'Magrão' agrediu Jefferson com socos e chutes e RYAN, quem deu a 'tijolada' em Jefferson" (fl. 96).

*Verifica-se, por tanto, **haver prova da materialidade do delito, bem como estarem presentes indícios suficientes de autoria. Os fatos se revestiram de extrema gravidade e demonstraram a periculosidade de seus autores. No caso, trata-se de homicídio qualificado (crime intitulado hediondo pela Lei nº 8.072/90), praticado, em tese, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, além de sequestro e cárcere privado e corrupção de menores, o que revela a periculosidade dos autores.***

Ressalto, ainda, que GUSTAVO é reincidente e estava em cumprimento de pena em regime aberto quando dos fatos (1501861-79.2023.8.26.0344 – execução 0014647-19.2023.8.26.0996).

*Tais aspectos reunidos conduzem a juízo de **procedência** do pedido de segregação cautelar como meio necessário à garantia da instrução processual, máxime para salvaguardar a isenção de ânimo das testemunhas do fato, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores.*

*Assim, reputo presente no caso o fundamento da **necessidade** da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, contido no artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Com essas considerações **DECRETO a prisão preventiva de RYAN VICTOR NASCIMENTO e GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, para que aguardem confinados intra muros, a solução do processo, expedindo-se os respectivos mandados de prisão"** (grifamos).*

A **denúncia** bem descreve o crime, no tempo e espaço, individualizando as condutas (folhas 132/134 da origem).

Ora, neste momento, observa-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente, mediante **adequada fundamentação**. Ressaltou-se toda a **periculosidade** demonstrada pelo paciente em sua conduta, e os **indícios de autoria**, criando a necessidade do resguardo da ordem pública. A **efetiva participação e culpabilidade do paciente no delito imputado será, por certo, devidamente apreciada no Juízo de Conhecimento**, repita-se.

suficientes para a manutenção da prisão cautelar do paciente; sua primariedade pouco influencia a seu favor, neste momento (folha 147 da origem).

E em fevereiro de 2025, foi **mantida** a prisão cautelar do paciente e do corréu Gustavo, em respeito ao artigo 316 do Código de Processo Penal, e pela **inalterabilidade** da situação anterior, quando se designou “audiência telepresencial de instrução, debates e julgamento” para o dia 08 de maio de 2025 (folhas 226/231 da origem). Nessa decisão **se relembrou a inegável gravidade da conduta imputada, a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria.**

Evidente que o caso indica inegável complexidade e periculosidade do paciente, distinguindo-se de outros casos menos ofensivos, especificidades que não podem ser ignoradas, pois denotam que o paciente revela, mesmo, potencial de ferir a ordem pública.

De fato, nesta oportunidade, nos termos do artigo 316, § único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, observa-se dos autos que permanece **inalterada** a situação processual que outrora ensejou a decretação da prisão preventiva, assim como **não** há novo elemento, favorável ao réu, que altere o contexto fático, razão pela qual a manutenção da custódia cautelar é de rigor.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no artigo 315, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, **reservando considerações extensas e aprofundadas, especialmente sobre a efetiva culpabilidade do acusado, para o momento do julgamento do feito.**

Ressalta-se que o delito doloso contra a vida em apreço tem pena, abstratamente prevista, superior a quatro anos de reclusão. E ante a sua evidente gravidade, **qualquer medida cautelar eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta do réu, e até um estímulo para a prática de delitos semelhantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sob todos os ângulos possíveis de análise, não há qualquer constrangimento ilegal que esteja sendo imposto à liberdade de locomoção do paciente, sendo de rigor a manutenção da medida.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime de natureza gravíssima, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão processual, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do estatuto processual penal, ainda que observadas as Leis nº 12.403/2011 e 13.964/2019, relembramos.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator